



INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION® | INTERNATIONAL CENTRE FOR ADR | LEADING DISPUTE RESOLUTION WORLDWIDE

10 de maio de 2016

NOTA AOS COMITÊS NACIONAIS E GRUPOS DA CCI SOBRE PROPOSTA DE ÁRBITROS

I - Objetivo da Nota

1. Dada a importância de um sistema eficiente de nomeação de árbitros para a arbitragem da CCI, esta Nota explica a função dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI (“Comitês e Grupos”) no processo de nomeação conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI (“Regulamento da CCI”).
2. A Nota também explica qual a interação desejada entre a Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Corte”) e a Secretaria da Corte (“Secretaria”), de um lado, e os Comitês e Grupos, de outro, para êxito do processo de nomeação.
3. O termo “Regulamento da CCI” nesta Nota refere-se tanto ao Regulamento de Arbitragem da CCI de 1998 como ao de 2012.
4. Para facilidade de consulta, anexamos uma Lista de Verificação prática para a Proposta de Árbitros, a ser utilizada pelos Comitês e Grupos quando convidados a propor um candidato a árbitro para atuar como árbitro.

II - Deveres dos Comitês e Grupos

a) *Generalidades*

5. Na arbitragem da CCI, sempre que a Corte é chamada a nomear um árbitro, é função muito importante dos Comitês e Grupos auxiliar a Corte na seleção do candidato ideal.
6. Em geral, a nomeação é feita pela Corte com base em proposta apresentada por um Comitê ou Grupo. Quando a Corte escolhe um determinado Comitê ou Grupo para propor árbitros, isso se deve principalmente ao fato de a Corte considerar que uma pessoa com a mesma nacionalidade do país de tal Comitê ou que seja residente no território de tal Grupo seria a pessoa correta para atuar como árbitro na arbitragem em questão.
7. Em determinadas arbitragens, a Corte poderá decidir que vários Comitês ou Grupos sejam convidados, ao mesmo tempo, a proporem candidatos a árbitro.
8. Cada Comitê ou Grupo poderá propor mais de um nome à Corte.

b) Critérios próprios de decisão dos Comitês e Grupos

9. Consoante o Regulamento da CCI, os Comitês ou Grupos proporão um ou mais candidatos que considerem ideais para atuar como coárbitro, árbitro único ou presidente, tendo em conta as circunstâncias da arbitragem e tendo em mente que as propostas devem ser no melhor dos interesses das partes.
10. Os Comitês e Grupos podem tomar suas próprias decisões quanto ao processo a ser definido para a escolha dos árbitros a serem propostos à Corte, sujeitos às recomendações citadas na parte III desta Nota.
11. Ficará a pleno critério da Corte nomear ou rejeitar qualquer dos candidatos propostos.

c) Comissão de Indicação e Pessoa para Contato

12. Recomenda-se com veemência aos Comitês e Grupos que criem uma Comissão de Indicação, a qual ficará encarregada de selecionar e propor os nomes de árbitros.
13. Tanto a forma de constituir a Comissão de Indicação como a definição de seus integrantes ficam a critério do Comitê ou Grupo. Em consonância com a política da Corte de promover a transparência, recomenda-se que os Comitês ou Grupos disponibilizem ao público os integrantes de sua Comissão de Indicação.
14. Os integrantes de cada Comissão de Indicação devem ser selecionados de forma transparente e após as devidas consultas. Os respectivos prazos de mandato não devem, normalmente, exceder três anos e, em princípio, não deve haver possibilidade de prorrogação imediata. As Comissões de Designação incluirão pessoas com experiência e prática comprovada em arbitragem.
15. Via de regra, uma Comissão de Indicação não deverá propor os nomes de seus próprios integrantes, nem os dos respectivos familiares, para serem selecionados pela Corte.
16. A participação nas Comissões de Designação deverá atender a critérios de diversidade de gêneros e de faixas etárias. Deverá também ser observada a diversidade quanto aos diversos componentes da comunidade local de arbitragem.
17. Os integrantes de uma Comissão de Indicação ficam isentos de responder a uma solicitação de proposta de árbitro caso tenham envolvimento, a qualquer título, na arbitragem em curso na Corte para a qual a proposta seja solicitada, e não poderão receber nenhuma informação relacionada a tal arbitragem.
18. Os integrantes de uma Comissão de Indicação ficam isentos de responder a uma solicitação de proposta sempre que a Comissão de Indicação estiver analisando proposta de árbitro que faça parte de seu escritório de advocacia ou com o qual possam ter conflito de interesses.
19. Os Comitês e Grupos poderão nomear, após a devida consulta à Corte, uma pessoa responsável pelo processamento dos pedidos da Corte de proposta de árbitro ("Pessoa de Contato"), a qual atuará como ligação entre a Comissão de Indicação e a Secretaria.

20. Somente serão fornecidas à Comissão de Indicação informações confidenciais sobre as arbitragens em alguns casos específicos, para a proposta dos árbitros e para nenhuma outra finalidade.
21. Os integrantes da Corte podem integrar as Comissões de Designação em seus respectivos países. Os Comitês Nacionais e Grupos devem consultar a Corte caso prevejam que um membro da Corte seja a Pessoa para Contato ou o presidente da Comissão de Designação.

d) Proibições

22. Os Comitês e Grupos não poderão exigir que um candidato a árbitro faça parte do Comitê ou do Grupo como condição para ser proposto como árbitro (“Charter” da ICC, artigo 3º).
23. Os Comitês e Grupos não poderão exigir que um candidato a árbitro faça parte do Comitê Nacional nem de outra instituição, e não poderão exigir que o candidato a árbitro já tenha atuado como árbitro ou a outro título para um provedor local de solução de controvérsias.
24. A CCI não tem nenhum catálogo de árbitros. Os Comitês e Grupos poderão manter listas não oficiais de árbitros para seu próprio uso interno. Em tais casos, porém, a lista será mantida como documento interno de trabalho (e jamais será publicada como catálogo oficial da CCI). Em acréscimo, os Comitês e Grupos não poderão restringir suas propostas a tal lista. A referida lista e suas atualizações deverão ser comunicadas à Secretaria para informação.
25. Os Comitês e Grupos não têm autorização para aceitar nem exigir nenhuma forma de benefício, pagamento ou remuneração por suas propostas ou pela inclusão de candidatos em qualquer lista de árbitros que possam ter.
26. Os Comitês e Grupos não poderão sujeitar uma proposta de árbitro à participação em programa de treinamento ou credenciamento do qual obtenham eventual benefício financeiro ou outro benefício.

III - Recomendações sobre a apresentação de propostas

a) Procedimento

27. O Comitê ou Grupo deverá apresentar sua proposta no prazo especificado na carta da Secretaria que solicite a proposta de árbitro (geralmente de 7 dias). Caso circunstâncias específicas assim o exijam, um Comitê ou Grupo poderá solicitar à Secretaria uma prorrogação de prazo para apresentar sua proposta.
28. Se a Corte não aceitar a proposta apresentada, ou se o Comitê ou Grupo não apresentar a proposta dentro do prazo solicitado, a Corte poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comitê ou Grupo que ela considere apropriado, ou nomear diretamente qualquer candidato a árbitro que considerar adequado.
29. A cooperação entre a Secretaria e os Comitês e Grupos é um fator essencial para assegurar a qualidade do processo de indicação. As equipes da Secretaria encarregadas das arbitragens da CCI fornecerão aos Comitês e Grupos as informações pertinentes que sejam

necessárias para que o árbitro ideal seja selecionado para cada arbitragem. Recomenda-se que os Comitês e Grupos façam consultas à Secretaria antes de apresentar sua proposta. Após o Comitê ou Grupo ter identificado um ou mais candidatos a árbitro, recomenda-se com veemência que a Pessoa para Contato se comunique com o Conselheiro encarregado da arbitragem para debater a proposta prevista. Os candidatos a árbitro somente poderão ser contatados após a proposta prevista ter sido debatida com a Secretaria. Serão confidenciais todos os debates entre a Secretaria e o Comitê ou Grupo relativos a candidatos a árbitro, e seu teor não poderá nunca ser revelado aos candidatos a árbitro. O Comitê ou Grupo deverão informar ao candidato a árbitro que a nomeação somente será feita pela Corte, e que o fato de estarem sendo contatados não significará necessariamente uma nomeação.

30. Salvo indicação em contrário por parte da Secretaria, a comunicação com os candidatos a árbitro durante o processo de indicação será feita através do Comitê ou Grupo. A esse respeito, cabe ao Comitê ou Grupo assegurar que os candidatos a árbitro preencham os formulários corretamente. Cabe também ao Comitê ou Grupo informar aos candidatos a árbitro se a decisão final da Corte for a de não nomeá-los.

b) Perfil dos Candidatos a Árbitro

31. Recomenda-se aos Comitês e Grupos ler cuidadosamente a carta da Secretaria que solicita a proposta de árbitro e as informações sobre a arbitragem, que incluem informações detalhadas sobre a arbitragem e exigências específicas sobre o perfil dos candidatos a árbitro. Essas informações incluem principalmente os nomes das partes e de outros participantes pertinentes, os nomes de advogados (se houver) e de árbitros já propostos, confirmados ou nomeados na arbitragem, a sede da arbitragem, o idioma (ou idioma(s)) previsto(s) da arbitragem, o direito aplicável ao mérito da divergência (se conhecido), uma breve descrição da natureza, dos fatos e das circunstâncias da arbitragem e o valor em litígio atual (se conhecido).
32. O objetivo previsto das informações fornecidas ao Comitê ou Grupo é o de auxiliar na proposição de um ou mais candidatos a árbitro que sejam adequados à arbitragem em pauta. A adequação inclui não somente a atenção aos fatores acima citados, como também o nível de experiência necessário para a arbitragem, além de outros critérios considerados pertinentes pelo Comitê ou Grupo ou pela Secretaria.
33. Nesse sentido, recomenda-se que os Comitês e Grupos proponham candidatos a árbitro com suficiente experiência como árbitros, preferivelmente em arbitragens da CCI, quando a questão for complexa ou o valor em litígio for alto, e que proponham candidatos a árbitro com experiência em arbitragem, mas não necessariamente com atuação como árbitros (podendo ser experiência como advogado ou secretário administrativo), para arbitragens mais simples ou com valores em litígio mais baixos. Os Comitês e Grupos deverão também ter em mente que nas arbitragens relativamente mais simples, com valores em litígio mais baixos, recomenda-se com veemência que eles proponham árbitros novos ou jovens, já que isso pode colaborar para o aumento do potencial de árbitros naquela comunidade.
34. Recomenda-se que os Comitês e Grupos favoreçam a diversidade de gêneros em suas propostas.
35. Quando o valor em litígio for relativamente baixo, o Comitê ou Grupo deve tentar propor um candidato a árbitro com residência no local da sede da arbitragem ou próximo a ela, para ajudar a manter os custos da arbitragem tão baixos quanto possível.

36. Os integrantes da Corte não podem ser propostos como candidatos a árbitro (artigo 2(2) do Apêndice II do Regulamento da CCI).

c) Nacionalidade dos árbitros

37. Ao propor um coárbitro, árbitro único ou presidente, cada Comitê deverá propor um candidato a árbitro com a mesma nacionalidade do país do Comitê. Sob circunstâncias extraordinárias, e após consultar a Secretaria, um Comitê poderá propor um candidato a árbitro com nacionalidade diferente do país do Comitê, desde que o candidato a árbitro tenha domicílio ou residência no foro em questão.
38. Como regra geral, os candidatos a árbitros únicos ou presidentes não poderão ter a mesma nacionalidade de nenhuma das partes, salvo quando assim solicitado pela Secretaria. Em vista disso, os Comitês ou Grupos deverão verificar se os candidatos a árbitro que eles pretendem propor como árbitro único ou presidente têm mais de uma nacionalidade e, em caso positivo, confirmar se nenhuma das nacionalidades coincide com a nacionalidade de qualquer das partes.
39. Os Grupos precisarão propor candidatos a árbitro com domicílio ou residência no território do Grupo.

d) Disponibilidade, Imparcialidade e Independência dos Árbitros

40. Os Comitês e Grupos deverão comunicar as informações sobre a arbitragem aos candidatos a árbitro que pretendem propor e solicitar a eles que preencham os formulários enviados pela Secretaria (o *Curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência ("Declaração")). Os candidatos a árbitro também deverão ser informados sobre a "*Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI*".
41. Todo candidato a árbitro deverá revelar quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa acarretar o questionamento da independência do árbitro aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis sobre a sua imparcialidade. No caso de um candidato a árbitro fazer divulgações relativas à sua independência e/ou imparcialidade, a Declaração será considerada feita "com reservas" e, se não houver nenhuma divulgação, a Declaração será considerada "sem reservas". Quando um Comitê Nacional ou Grupo tiver a intenção de propor um árbitro que tenha apresentado uma Declaração com reservas, o Comitê Nacional ou Grupo debaterá com a Secretaria se a proposta é adequada, dadas as circunstâncias.
42. Se a Secretaria considerar que uma proposta, em razão de divulgação feita ou por outro motivo, não é adequada nas circunstâncias em pauta, a Secretaria poderá: (i) solicitar ao Comitê ou Grupo que apresente outra proposta, (ii) buscar outra proposta de outro Comitê ou Grupo que ela considere apropriado ou (iii) nomear diretamente qualquer candidato a árbitro que considerar adequado.
43. Os Comitês e Grupos deverão, em especial, chamar a atenção do candidato a árbitro para a parte sobre disponibilidade da Declaração, na qual os candidatos a árbitro precisam fornecer informações detalhadas sobre: (i) a quantidade de arbitragens ainda em curso em que estejam envolvidos e (ii) as datas nas quais já tenham compromissos programados (a natureza dos compromissos não precisa ser revelada).

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A PROPOSTA DE ÁRBITROS POR COMITÊS NACIONAIS E GRUPOS DA CCI

CONSULTA PRÉVIA COM A SECRETARIA

Após o Comitê ou Grupo ter identificado um ou mais árbitros, a Pessoa para Contato deve se comunicar com o Conselheiro encarregado da arbitragem para debater a proposta prevista.

CONTATO DOS CANDIDATOS A ÁRBITRO

Após debater a proposta, o Comitê ou Grupo deve contatar os candidatos a árbitro. São confidenciais todos os debates entre a Secretaria e o Comitê ou Grupo relativos aos candidatos a árbitro, e seu teor não poderá nunca ser revelado aos candidatos a árbitro.

PERFIL DOS CANDIDATOS A ÁRBITRO

Recomenda-se aos Comitês e Grupos que levem em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- fatos e circunstâncias de uma determinada arbitragem
- nível de experiência exigido
- sede da arbitragem
- direito aplicável
- valor em litígio
- idioma
- disponibilidade

NACIONALIDADE DOS CANDIDATOS A ÁRBITRO

Como regra geral, o candidato a árbitro deve ter a nacionalidade do Comitê Nacional que apresentar a proposta ou, em circunstâncias extraordinárias, ter residência ou endereço profissional em tal país (a ser debatido com a Secretaria).

IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DOS CANDIDATOS A ÁRBITRO

O candidato a árbitro apresentou uma Declaração com reservas (a ser debatida com a Secretaria).

DISPONIBILIDADE DOS CANDIDATOS A ÁRBITRO

A parte sobre disponibilidade precisa ser preenchida com detalhes e informar: (i) a quantidade de arbitragens ainda em curso em que o candidato a árbitro está envolvido e (ii) as datas em que já tem compromissos programados.

PRAZOS

Os Comitês e Grupos devem apresentar a proposta de candidato a árbitro no prazo especificado na carta da Secretaria que solicitou a proposta de árbitro (geralmente 7 dias).